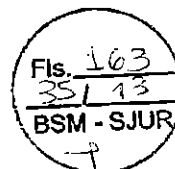


BSM



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**



BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM

CONSELHO DE SUPERVISÃO

TURMA

CONSELHEIRO-RELATOR: HENRIQUE DE REZENDE VERGARA

MEMBROS: MARCUS DE FREITAS HENRIQUES E WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 35/2013

ACUSADO: RODRIGO TRINDADE MARIA

VOTO

1. O presente Processo Administrativo trata de operações executadas pelo Defendente, na condição de agente autônomo de investimentos vinculado à Corretora XP Investimentos CCTVM S.A. ("XP" ou "Corretora"). Nessas operações, realizadas entre 06/02/2011 e 06/02/2012, o Defendente teria privilegiado D [REDACTED] seu sobrinho, em detrimento dos clientes F [REDACTED] e V [REDACTED] (qualificados no Termo de Acusação).

2. Ao todo, o Defendente realizou 26 (vinte e seis) operações *day-trade* em 24 pregões, espaçadas no período de um ano, que resultaram em lucro bruto para D [REDACTED], no valor de R\$ 35.939,00 (trinta e cinco mil, novecentos e trinta e nove reais). Os negócios que tiveram D [REDACTED] e F [REDACTED] como contraparte resultaram em prejuízo de R\$ 27.700,00 (vinte e sete mil e setecentos reais) para F [REDACTED] e os negócios que tiveram D [REDACTED] e V [REDACTED] como

Processo Administrativo Ordinário nº 35/2013
Acusado Rodrigo Trindade Maria
Julgamento Turma – Relatório – Fl. 2

contrapartes resultaram em prejuízo para V [REDACTED] de R\$ 8.239,00 (oito mil duzentos e trinta e nove reais).

3. A acusação formulada ao Defendente está devidamente fundamentada na análise das operações executadas por Rodrigo, não havendo qualquer dúvida sobre a ocorrência de favorecimento a D [REDACTED]

4. Ficou demonstrado que o resultado das operações somente se tornou possível porque Rodrigo ajustava, previamente, os ganhos obtidos nessas operações, devendo-se sublinhar, nesse tocante, o fato de os negócios terem sido realizados sob a forma de diretos intencionais, em intervalos inferiores a um minuto entre a compra e a venda.

5. Embora conste a informação de que os clientes teriam transmitido ordens do tipo administrada, o que deixaria Rodrigo com ampla discricionariedade na definição do momento em que se daria a execução de cada negócio, não houve apresentação das ordens transmitidas pelos clientes da Corretora, o que permite supor que Rodrigo agiu por conta própria, à revelia dos clientes, ao executar os negócios de forma a beneficiar D [REDACTED]

6. As operações executadas pelo Defendente representam uma forma explícita de transferência de recursos dos clientes F [REDACTED] e V [REDACTED] para D [REDACTED] sem maior preocupação em ocultar sua real finalidade, eis que os negócios realizados foram diretos intencionais, comandados pelo Defendente.

7. Constata-se, assim, que o Defendente agiu de forma contrária aos mais basilares princípios de conduta profissional, movido pelo propósito de assegurar vantagem ilícita a seu sobrinho D [REDACTED]

8. Entendo, assim, que está claramente configurada a realização de operações fraudulentas, conforme definido no item “c” do inciso II da Instrução CVM nº 8/1979,





BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS

Processo Administrativo Ordinário nº 35/2013
Acusado Rodrigo Trindade Maria
Julgamento Turma – Relatório – Fl. 3

estando presentes os elementos constitutivos do tipo, a saber: (i) o ardil ou artifício; (ii) a indução ou manutenção de terceiros em erro; e (iii) a intenção de obter vantagem ilícita para si ou terceiros.

9. No presente caso, o ardil ou artifício utilizado pelo Defendente consiste na realização de operações diretas intencionais como mecanismo para combinar o resultado das operações. Trata-se de reprovável utilização de instrumento de negociação bursátil com propósito escuso, que deixa evidente o intuito de favorecer o cliente D [REDACTED] em detrimento dos outros dois clientes da Corretora.

10. Conforme destacado pela Superintendência Jurídica, outro ardil empregado por Rodrigo, na visão da Superintendência Jurídica, consiste no fato de Rodrigo ter espaçado as operações ao longo de um ano, para que seus clientes não notassem as perdas realizadas em favor de D [REDACTED]

11. Tratando-se de modalidade de negociação de valores mobiliários listados em bolsa, os negócios diretos executados pelo Defendente – embora sirvam para evidenciar, perante a BSM, o propósito ilícito de orientou a conduta do Defendente – não é algo que transparece para os clientes. Trata-se, portanto, de mecanismo que também serve ao fim de conferir aparência de legitimidade das operações ilicitamente executada pelo Defendente perante os clientes lesados, que desse modo foram mantidos em erro no tocante ao que estava de fato se processando com sua carteira.

12. Já no que se refere ao elemento intencional da conduta do Defendente, fica claro que a transferência de recursos dos clientes da Corretora para D [REDACTED] se deu com base no ajuste preordenado pelo Defendente, fato que é corroborado pelo índice anormal de acerto nas operações realizadas em nome de D [REDACTED], e que tiveram os demais clientes da Corretora como contrapartes. Com efeito, em 100% dos *day-trades* analisados, D [REDACTED] obteve ganho,

BSM



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 35/2013
Acusado Rodrigo Trindade Maria
Julgamento Turma – Relatório – Fl. 4

o que representa um resultado praticamente impossível de se obter em operações realizadas em condições normais de mercado.

13. Tais ganhos, associados ao fato de terem decorrido de operações realizadas sob a forma de diretos intencionais, denunciam a estratégia utilizada por Rodrigo nas operações executadas tinha por fim proporcionar uma vantagem patrimonial indevida para seu sobrinho, o que comprova o dolo de sua conduta.

14. Do Termo de Acusação consta também a imputação de infração ao art. 10¹ da Instrução CVM nº 497/2011, que trata do dever dos agentes autônomos de investimento de “agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando no exercício da atividade todo o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição, em relação aos clientes e à instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado”.

15. Aquele que realiza operações fraudulentas abandona seus deveres de agir com probidade, boa fé e ética profissional. A falta na observância desses deveres é, a meu ver, o caminho pelo qual o agente necessariamente percorre ao praticar qualquer das infrações previstas na Instrução CVM nº 8/1979, razão pela qual entendo que a infração ao dispositivo acima citado se encontra configurada.

16. Entendo igualmente configurada a infração ao inciso II do art. 15 da Instrução CVM nº 434/2006, que trata do dever dos agentes autônomos de investimento de se absterem da prática de atos que possam ferir a relação fiduciária entre investidores e a instituição intermediária à qual estiver vinculado.

¹ “Art. 10. O agente autônomo de investimento deve agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando no exercício da atividade todo o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição, em relação aos clientes e à instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado”.



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 35/2013
Acusado Rodrigo Trindade Maria
Julgamento Turma – Relatório – Fl. 5

17. A caracterização da infração em questão é consequência direta das operações fraudulentas, em infração à Instrução CVM nº 8/1979, revestindo-se de certa gravidade, por afetar não somente a relação fiduciária dos clientes com a Corretora, mas a confiança que esses investidores possam ter em relação ao sistema de distribuição de valores mobiliários como um todo.

18. É uma expectativa legítima de qualquer cliente de instituições intermediárias que seu patrimônio seja tratado com a devida honestidade, e com observância dos princípios da boa-fé, diligência e lealdade, como exige o art. 30 da Instrução CVM nº 505/2011. Aquele se vê como vítima de operações fraudulentas, como no caso dos autos, certamente será levado a questionar a confiança depositada nas instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, com efeitos negativos para a credibilidade do mercado de capitais como um todo.

19. Já no que se refere à atuação do Defendente como procurador dos clientes, em infração ao art. 16, inciso II, da Instrução CVM nº 434/2006, e ao art. 13, inciso II, da Instrução CVM nº 497/2011, tal imputação se apoia exclusivamente no fato de não terem sido apresentadas as gravações das ordens transmitidas pelos clientes da Corretora.

20. Entendo que a infração aos dispositivos acima referidos pressupõe que o acusado tenha obtido, tácita ou expressamente, autorização do cliente para operar em seu nome, não sendo suficiente para suportar essa acusação a simples ausência de prova de transmissão das ordens, uma vez que é ônus da acusação demonstrar, por meio de provas adequadas (o que inclui a chamada prova indiciária), a ocorrência da infração, por força do princípio da presunção de inocência, (art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal).

21. Não me parece possível determinar, no presente caso, se a ausência de gravação (ou outro meio de prova de que os clientes transmitiram de fato ordem de negociação) decorre

BSM



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

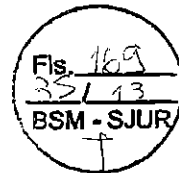
Processo Administrativo Ordinário nº 35/2013
Acusado Rodrigo Trindade Maria
Julgamento Turma – Relatório – Fl. 6

do fato de o Defendente ter sido constituído como procurador dos clientes ou se, por exemplo, de simples falha da Corretora na manutenção de seu sistema de gravação. Pode ser também – hipótese que pode ser mais provável – que Rodrigo tenha executado as operações em questão inteiramente à revelia dos clientes (até mesmo de D██████, com simples usurpação de poderes.

22. Diante da ausência de provas aptas a amparar a acusação de que Rodrigo atuou como procurador dos clientes da Corretora, entendo que não se encontra devidamente configurada a infração ao art. 16, inciso II, da Instrução CVM nº 434/2006, e ao art. 13, inciso II, da Instrução CVM nº 497/2011.

23. À luz do exposto, entendo configurada as seguintes a infração: (i) aos incisos I e II, alínea “c”, da Instrução CVM nº 08/1979, c/c o item 5.10.3(e) do Regulamento de Operações do Segmento Bovespa, por ter executado operações em ordem precedente, com o objetivo de gerar ganhos irregulares para D██████ e perdas para V██████ e F██████ (ii) ao art. 10 da Instrução CVM nº 497/2011; e (iii) ao inciso II do art. 15 da Instrução CVM nº 434/2006 (para os atos praticados durante a vigência da referida norma).

24. Pelas infrações acima relacionadas, proponho a aplicação de multa ao Defendente no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



Processo Administrativo Ordinário nº 35/2013
Acusado Rodrigo Trindade Maria
Julgamento Turma – Relatório – Fl. 7

25. Por fim, voto pela absolvição do Defendente da acusação de infração ao inciso II do art. 16 da Instrução CVM nº 434/2006, e ao inciso III do art. 13 da Instrução CVM nº 497/2011, na medida em que não há, segundo penso, provas suficientes de que o Defendente tenha agido como procurador dos clientes da Corretora.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

Henrique de Rezende Vergara
Conselheiro-Relator